

A INCORPORAÇÃO DE FERRAMENTAS VIRTUAIS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Téo Luís Freitas da Costa Tourinho

Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Téo Luís Freitas da Costa Tourinho

Graduando em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS).

Correio eletrônico: teo.tourinho@gmail.com

Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Doutor e Mestre em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Professor Colaborador do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo da Bahia, Direitos Fundamentais e Efetividade (Faculdade de Direito - UFBA) e CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas (Mestrado - UNIFACS). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Faculdade Baiana de Direito, da UNIFACS e da UNIJORGE. Advogado. Tem experiência em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais (Segurança Jurídica e Direito Adquirido em particular) e Controle de Constitucionalidade (Jurisdição Constitucional e Controle Difuso em particular).

RESUMO:

Este artigo busca discutir a introdução das práticas de mediação virtual no sistema judicial brasileiro. Para tanto, serão apresentadas diversas situações em que esta poderia ser utilizada, assim como possíveis benefícios gerados pela expansão e aceitação de sua prática. Serão feitas comparações e paralelos às técnicas já utilizadas por diversos institutos de arbitragem pelo mundo que fazem uso de tais recursos, demonstrando como sua implantação no âmbito local e para causas cotidianas seriam de extrema importância para a redução do número de processos impetrados diariamente. Haverá discussão sobre a metodologia a ser aplicada pelos árbitros e mediadores para que tais técnicas apresentem o almejado objetivo,

expondo em quais situações as diversas ferramentas podem ser utilizadas e suas eventuais insuficiências. Há de se ressaltar que este artigo não possui a pretensão de sugerir que tais técnicas poderiam substituir as práticas de mediação e arbitragem presenciais, mas sim demonstrar como a utilização da rede mundial de computadores pode mostrar-se valorosa na obtenção de resultados satisfatórios durante as resoluções de conflitos. Seu principal objetivo é, através de uma análise das possíveis benesses e contrapontos, chegar à conclusão de quais determinadas ferramentas hoje disponíveis poderiam, se incorporadas ao processo mediatório, aprimorar a situação do sistema judicial brasileiro, além de avaliar como seria possível utilizá-las em diversas situações cotidianas na resolução de disputas e o que seria necessário aos profissionais responsáveis pela sua atuação para que esta seja eficiente e satisfatória.

PALAVRAS CHAVE: Mediação; Arbitragem; Mediação *online*; Resolução de Disputas.

ABSTRACT:

This article intends to discuss the introduction of the online mediation techniques in the brazilian justice system. To do so, multiple situations where this method could be used, as the possible benefits reached by expanding its use will be presented. Comparisons and parallels will be made using the techniques already utilized by varied institutions that work with arbitration around the world that make use of said resources, showing how implementing those would be extremely important in a local scenario and for mundane cases, reducing the daily number of cases being brought to light. There will be discussion about the methodology to be used by arbiters and mediators so said techniques present the foreseen objectives, exposing in which situations the many tools can be used and its eventual shortcomings. However, we must point out that this article has no intention of suggestion that said techniques would be substitutes to the face-to-face mediation and arbitration, but to show that utilizing the internet could be a valorous way to obtain satisfactory results during problem solving cases. Its main objective is,

through na analisys of the possible pros and cons, concluding which certain internet tools available today could be introduced to the mediation procedings and improving the brazilian judicial system's situation, also evaluating how it would be possible to utilize them in diferente costumar situations in dispute resolution and what would the professionals involved need to do in order for their actions are efficient and satisfactory.

KEYWORDS: Mediation; Arbitration; Online Mediation; Dispute Resolution.

SUMÁRIO: 1. A MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO; 2. A MEDIAÇÃO *ONLINE*; 2.1 O MEDIADOR NO PROCESSO *ONLINE*; 2.2 A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO *ONLINE*; 3. DAS FERRAMENTAS VIRTUAIS E SUA APLICAÇÃO; 3.1 VIDEOCHAMADAS OU VIDEOCONFERÊNCIAS; 3.2 *CHATS, E-MAILS* E MENSAGENS DE TEXTO EM GERAL; 3.3 *STREAMING* DE VÍDEO EM TEMPO REAL; 4. DA ARBITRAGEM *ONLINE*; 5. ALGUNS EXEMPLOS; 6. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. A Mediação no sistema jurídico

O sistema jurídico brasileiro apresenta uma elevada carga de processos acumulados nas suas diversas áreas de atuação. Devido a diversos fatores como o grande desequilíbrio no número de profissionais qualificados para suprir as demandas nos tribunais superiores em relação aos de primeira instância, o elevado número de processos impetrados nestes, além de um costume que se desenvolveu baseado na, errônea, compreensão de que um processo só estaria concluído quando exauridos todos os estágios e recursos a ele permitidos.

Esta situação anômala tomou proporções surreais, desenvolvendo um cenário em que, em média, um processo simples poderá levar entre algo que varie de dois até algo próximo de 9 anos, dependendo de qual área tal processo seja impetrado, para ter seu trâmite propriamente desenvolvido.

Diante do exposto, a resolução extrajudicial de conflitos, seja pela mediação ou arbitragem, apresenta-se como alternativa para a redução desta elevada quantidade de processos por ser uma prática pouco custosa e célere, além de apresentar resultados satisfatórios em relação às resoluções pacíficas e acordadas entre as partes. A redução de demandas é um dos principais motivadores para a utilização do procedimento que lentamente passa a ser compreendido como opção viável dentro do sistema judicial por aqueles que o utilizam.

Apesar das constantes evoluções; tanto no âmbito do progressivo aumento dos casos solucionados, quanto nas melhorias no seu funcionamento como processo jurídico; os procedimentos de mediação ainda não apresentam o alcance necessário dentro do sistema judicial nacional de forma a ser uma solução cabível aos dilemas previamente apontados. Em diversas situações, a inversão de valores presente no sistema judicial ainda sobrepõe-se ao entendimento de que uma resolução amigável e veloz seria o procedimento ideal.

Neste sentido, é compreensível que para que a resolução de conflitos seja uma opção validada e amplamente utilizada, especialmente como a primeira opção no momento do surgimento de uma nova demanda, será necessário ampliar a percepção das vantagens de sua utilização, expondo aos conflitantes que este é um método que resultaria em resultados melhores a ambas as partes

Uma opção é a plena incorporação das diversas ferramentas existentes no âmbito da rede mundial de computadores, a chamada internet, ao processo de mediação, permitindo, assim ampliar o citado alcance da prática ao criar cenários de conforto às partes conflitantes que se mostraria como incentivo maior à sua utilização.

Neste artigo, há de se discutir como o universo digital poderia ser parte integrante dos processos de mediação, assim como nos de arbitragem, além de apresentar possíveis cenários e sugestões para expandir e melhorar o seu uso e funcionamento.

2. A Mediação *Online*

A metodologia básica utilizada durante o processo de mediação *online* atual funciona de forma similar ao presencial. Faz-se o cadastro de uma demanda na plataforma escolhida, há o contato com outro conflitante e a partir deste momento inicia-se o processo. Seguindo-se esse modelo inicial, parte-se para o andamento do processo que será, em regra, completamente virtual.

Apesar de a organização nuclear do processo ser essencialmente a mesma, haverá distinções naturais devido a natureza deste formato e seu desenvolvimento no ambiente virtual, em especial na forma de atuação que mediador deverá desenvolver durante o desenrolar da causa.

Uma observação sensata é a de que a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a chamada Lei da Mediação, nada traz sobre a possibilidade de instauração de mediação *online*, especificamente falando. Porém, ao analisar-se às subseções I e II da seção III, nota-se que estas, ao trazerem as disposições comuns e procedimentos básicos para a mediação em geral assim como a extrajudicial, podem ser expandidas ao procedimento virtual, sem quaisquer prejuízos ao estabelecido em letra de lei. Senão, vejamos:

“Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.”

O artigo 14 da lei traz como deve se dar o início do processo de mediação. Uma leitura rápida pode ver que, ao passo que existe uma especificação através da palavra “reunião” nada impede que esta seja virtual, permitindo assim a plena validade do desenvolvimento do processo deste modo.

Prosseguindo nesta linha, há o artigo 22 da mesma Lei:

“Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo [...]”.

Mais uma vez, temos uma exemplificação taxativa sobre como desenvolver o processo de mediação, neste caso a confecção do seu referido contrato, mas prosseguimos sem ter quaisquer limitações para que este seja virtual. Então é possível compreender que o contrato em questão,

este seguindo o estabelecido nos diversos incisos e parágrafos apresentados no artigo, poderá ser digital, utilizando-se de assinaturas virtuais.

Diante do exposto, é possível compreender que, apesar de não haver definição expressa sobre a resolução *online* de disputas, o que seria o ideal, a natureza interpretativa do texto de lei permite que projetemos o procedimento virtual como se fosse o tradicional.

2.1 O Mediador no processo *online*

Aproveitando-se de tal observação, é natural compreender que a mediação online irá exigir do mediador adaptações a sua metodologia no andamento da resolução. Pode parecer óbvio, uma vez que é uma realidade em qualquer processo de mediação ou arbitragem, mas quem estiver no papel de mediar o caso deve ser capaz de entender o ambiente de conflito e controlá-lo dentro deste cenário.

É necessário lembrar que nem sempre o mediador terá contato presencial com as partes, como consequência deste fato é possível que se desenvolva desconfiança por parte dos conflitantes frente aquele quem rege o processo, dessa forma o mediador deverá trabalhar para manter o ambiente de imparcialidade e distanciamento necessários ao bom andamento da resolução do conflito.

É essencial para o mediador especializar-se na metodologia *online*, pois este terá de demonstrar total domínio do ambiente ao qual está submetido ao utilizar as diversas ferramentas a ele disponíveis de forma a moldá-las ao andamento do processo extraíndo, assim, o máximo possível destas e demonstrando as partes que estas podem utilizar-se destes recursos de forma plena para alcançar o seus objetivos almejados.

2.2 A utilização da Mediação *online*

A mediação *online* apresenta-se como opção direta para conflitos originados no próprio ambiente virtual da internet, aqueles em que as partes se encontram em regiões geográficas

distintas de forma que se torna inviável a realização das audiências presenciais ou até mesmo por uma das partes se sentir ameaçada ao estar diante da outra parte. Naturalmente, é um processo que não está restrito às hipóteses citadas acima, sendo possível estender conflitos de naturezas diferentes caso o mediador sinta-se confiante de poder assegurar o devido andamento do processo além de entender que é seria proveitoso para ambas as partes conflitantes.

Não obstante, faz-se questão de reconhecer o fato de que a utilização da mediação *online* não deve ser a regra geral para a resolução de conflitos. A ausência do contato pessoal afeta diretamente a atuação do mediador e somente deve ser escolhida caso este tenha total confiança em sua capacidade de mediar mesmo na ausência deste elemento, sendo capaz de mitigar quaisquer situações em que uma das partes tente utilizar-se da impessoalidade a seu favor.

3. Das ferramentas virtuais e sua aplicação

Não há carência de recursos úteis ao processo de mediação no ambiente virtual. A alta proliferação e a fácil acessibilidade às plataformas de videoconferências, telefonemas, *chats* e *Streaming* de vídeos em tempo real existentes na *internet* aparentam ser soluções viáveis para ampliar o alcance das práticas de resolução de conflito, cabe ao mediador, ou a plataforma a qual ele se submete, estabelecer as guias de utilização destas ferramentas, agregando-as ao procedimento e extraindo todo o valor possível destas.

Não obstante, parece razoável afirmar que a aplicação de tais ferramentas deverá ser realizada em plataformas especificamente desenvolvidas com tal objetivo. Ainda que a utilização de correio eletrônico, através de algum de seus diversos fornecedores, escape a tal necessidade, não parece interessante utilizar serviços terceirizados como, por exemplo o *Skype* ou o *Twitch*, na resolução de conflitos. Nesse sentido, a aplicação apropriada de tais técnicas requererá dos interessados investimentos em tecnologia para a criação de plataformas eficientes, seguras e que guarneçam a privacidade dos conflitantes e outros interessados.

Neste sentido, analisa-se que as diversas ferramentas existentes poderão ser aplicadas durante as hipóteses mais variadas, mas com o devido cuidado para que sua aplicação seja razoável e útil ao andamento do processo e esteja de acordo com as suas necessidades. Assim, vejamos alguns recursos que podem ser utilizados e a forma como eles são traduzidos ao procedimento de mediação.

3.1 Videochamadas ou videoconferências

A utilização de videochamadas ou videoconferências torna-se uma das opções mais interessantes entre as diversas ferramentas de comunicação virtual devido a sua praticidade, simplicidade, além de representar uma diminuição considerável tanto nas questões das custas do processo como diminuição do tempo gasto. A sua utilização também pode ser importante caso o mediador identifique a existência de possíveis animosidades entre as partes conflitantes, podendo, dessa forma, tentar reduzir o contato pessoal entre ambas e contornar tal entrave.

Não é incomum em processos de mediação que uma das partes já se apresente para as audiências opondo-se a qualquer tentativa de acordo. Em geral, este é um desenvolvimento da compreensão da necessidade de recorrer ao sistema judiciário citado anterior, mas outro fator que pode desenvolver tal atuação é a simples presença da parte oposta que, em si, serve como fator para reavivar a memória do conflito que gerou tal situação. Sendo essa a principal motivação para tal comportamento, aparenta ser tentativa válida aos conflitantes utilizarem-se de recursos digitais para romper este contato direto que está sendo prejudicial à plena resolução do conflito, torna-se uma hipótese a ser cogitada. Neste ponto, caberá ao mediador administrar a situação de forma a tornar o ambiente virtual mais confortável e amistoso e assim prosseguir com a tentativa de resolução amistosa do conflito.

Outro cenário possível é o de que uma das partes conflitantes sintam-se ameaçada diante da presença da outra, seja por causa da demanda que se desenvolveu em um cenário mais conturbado e opressivo seja porque a pessoa em questão simplesmente não é capaz de estar próximo à parte contrária. Neste caso não parece razoável submeter este indivíduo a uma

situação constrangedora em que ele será forçado a estar diante de uma pessoa que lhe cause tamanho desconforto. Apresenta-se, assim, nova situação em que se pode requerer a mediação *online*, quebrando com o contato presencial e evitando a problemática apresentada. Cabe notar que, nessa hipótese, a mediação por meios virtuais também servirá como um nivelador do processo, aproximando-se do equilíbrio entre partes que deve reinar durante a resolução do conflito.

Dentro do exposto, a realização de uma videoconferência, marcada em consenso entre partes e podendo ser realizada com ambos os conflitantes no conforto do seu lar, esta pequena mudança poderá excluir a tensão gerada pelo próprio ambiente da audiência, fator real e por vezes esquecido quando do tratamento com as partes, uma vez que há indivíduos que naturalmente sentem-se desconfortáveis em situações de audiência, mesmo que esta seja extrajudicial.

3.2 Chats, e-mails e mensagens de texto em geral

A principal vantagem da utilização das mensagens de texto na resolução de conflitos vem da eliminação de uma possibilidade que existe durante a mediação que é a de uma das partes, por questões normais de personalidade individual, ter maior domínio sobre o andamento do processo e das negociações. Neste ponto, um *chat* torna-se um campo neutro onde nenhuma das partes poderá utilizar-se de recursos normais deste tipo de negociação, como a linguagem corporal.

Optar pela utilização de *chats* ou mensagens de texto em geral, apesar de não ser o ideal por ser excessivamente impessoal, também demonstra sua utilidade quando o mediador perceber o conflito como algo de solução fácil, ou em que as partes estejam amplamente dispostas a encerrar o litígio. Nesse panorama, o responsável pela resolução pode buscar a resolução em poucas mensagens, servindo apenas como um intermediário frente à boa vontade das partes de resolver a disputa de forma amigável.

Invertendo-se a perspectiva, a utilização de *chats* ou correio eletrônico pode possibilitar ao mediador montar sua estratégia de atuação cuidadosamente em casos mais complexos, uma vez que este é um recurso naturalmente mais lento, podendo ser útil em situações em que os conflitantes apresentem ânimos acirrados durante a disputa, pois o mediador disporá de maior tempo para organizar sua estratégia de atuação, uma vez que, diferente da negociação presencial não há a necessidade de controlar a situação de acordo com as reações das partes de forma imediata para evitar o descontrole da situação.

O uso de mensagens de texto também aparenta ser o ideal quando houver necessidade de resolução de uma causa simples, com montantes em disputa de baixo custo. A natureza desses sistemas de mensagens instantâneas permite ao mediador ter rápido acesso à situação e resolvê-la com celeridade, evitando custas e gastos de tempo desnecessários, dois dos principais problemas quando observamos a situação atual do sistema judicial brasileiro e que poderiam ser evitados com uma medida tão simples quanto esta.

Em suma, é possível observar que utilizar-se de mensagens de texto permite ao mediador um recurso com uma considerável flexibilidade.

3.3 *Streaming* de vídeo em tempo real

Uma das plataformas mais modernas no campo da comunicação em tempo real são as de *Streaming* de vídeo. Diferenciando-se das videochamadas tradicionais, as plataformas de *streaming* põem um indivíduo como foco principal da comunicação, permitindo, em geral, que este utilize livremente o recurso visual a sua maneira, enquanto aqueles que acompanham à transmissão podem interagir através de mensagens de texto localizadas na própria plataforma. Outra vantagem deste foco é a qualidade da transmissão, a qual passa a depender apenas da operação de dados estabelecida pelo *host*, o que viabiliza maior estabilidade durante toda sessão.

A princípio, este é um recurso que se mostra mais em linha com os procedimentos de arbitragem, uma vez que estes tratam de causas de maior magnitude e que em geral envolvem

pessoas jurídicas de nacionalidades diferentes, a exemplo dos casos tratados pelas diversas câmaras de comércio. A possibilidade de que as partes possam acompanhar, em tempo real, onde quer que estejam sediadas, uma audiência arbitral ocorrendo em corte internacional, ao passo que ainda tenham a possibilidade de manter contato direto com os árbitros poderia ser um grande progresso ao procedimento, uma vez que haveria redução de complicações como a dificuldade de marcar audiências e as locomoções internacionais que representam grandes gastos.

Apesar disto, resta lembrar que, hoje, não existe plataforma de *streaming* especializada em tópico tão específico. Ao passo que a tecnologia já é uma realidade, até certo ponto, altamente acessível, não há como negar que para tão específica atuação seria necessário o desenvolvimento de plataforma voltada para a utilização por parte das grandes câmaras de arbitragem e mediação para que tal método obtenha sucesso.

Neste sentido, esta ferramenta apresenta-se mais como uma sugestão a ser observada e estudada, pois sua praticidade poderia ser amplamente explorada como técnica de resolução de conflito.

4. Da Arbitragem Online

Já existe plena aceitação das práticas virtuais no ambiente da arbitragem. As mais notórias Câmaras de Arbitragem no país já dispõem da possibilidade de comunicação direta mediante videochamadas com filiais e parceiros no cenário internacional, facilitando a resolução de processos que seriam extremamente complexos e demorados. Neste sentido, observa-se que seções dessa magnitude necessitam ser ministradas utilizando a língua inglesa, ainda assim os casos costumam ser decididos em alguns meses.

Ora, se por vez um procedimento de grande intensidade e que requer maior esforço das partes conflitantes, além dos profissionais de Direito que ministrem o processo, são solucionados com tamanha presteza e celeridade, é mais que natural crer que seria possível

transferir a experiência utilizada aqui às práticas de mediação para obter-se resultados ainda melhores e mais marcantes.

Nota-se que a utilização de tais recursos já é incentivada, ainda que não explicitamente, pela Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, através da implantação de recursos como o Portal da Conciliação, estabelecido no artigo 15 desta. Vejamos:

“Art. 15 Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: [...]”.

O estabelecimento de uma ferramenta como o Portal da Conciliação demonstra, ao menos, o interesse em subsidiar um método de aproximar os profissionais ao ambiente de prática virtual, afirmando-a como uma das frentes a serem seguidas no ambiente da resolução de conflitos, ainda que este não esteja dentro do ideal para ser utilizado.

5. Alguns exemplos

A utilização de *softwares* e plataformas específicas como serviço é uma das metodologias mais aceitas no ambiente jurídico global e inevitavelmente terá efeitos no cenário brasileiro. Compreendendo esse fato, diversas start ups nacionais buscaram adentrar ao campo das Lawtechs e Legaltechs visando aproveitar este cenário virtual fértil para o desenvolvimento de novas técnicas, parte delas justamente na área de mediação e resolução de conflitos.

Desenvolvendo plataformas próprias e com objetivos específicos, observando as diversas tecnologias e técnicas abordadas anteriormente neste artigo, foi possível a estas start ups explorar um mercado abundante e necessitado de avanços tecnológicos para enfrentar ou até suprir as dificuldades e imbróglis citados anteriormente.

Um exemplo atual e notório de como integrar os recursos *online* à prática da mediação é a plataforma Mediação Online, iniciativa privada que atua como intermediário no processo de mediação, mas sendo este feito por completo de forma virtual, reduzindo custos e

possibilitando um andamento mais fluído da resolução. O sistema oferece ao indivíduo, seja esta pessoa física ou jurídica, apresentar a situação, além do contato da outra parte conflitante e assim segue em busca de convencê-la de participar do procedimento, através de videoconferências ou mesmo *chat*, demonstrando, assim, exemplos práticos da adoção de diversas técnicas e ferramentas anteriormente citadas.

Para abranger seus objetivos, a empresa construiu sua própria plataforma para propriamente atender suas demandas, confirmando a necessidade de investimento no quesito tecnologia para que tenha-se um funcionamento próprio da prática *online*.

Vale apontar que Melissa Gava, *CEO* da empresa, a capacidade do serviço disponibilizado redução do tempo gasto em “um caso que demoraria de 3 a 4 meses para ser agendado na justiça é resolvido em apenas 1 semana” (BATISTOTI, 2017), comprovando a afirmação de que o procedimento da mediação *online* é capaz de apresentar resultados amplamente satisfatórios.

O sítio virtual da empresa também faz questão de ressaltar os resultados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrando os números da mediação no país.

Figura 1 – Estatísticas da mediação no Brasil.



A termo de comparação, a empresa em questão afirma ter, até o ano de 2017, mediado cerca de 1500 (mil e quinhentos) (DESIDÉRIO, 2017) casos em sua plataforma *online*, ao passo que o Conselho Nacional de Justiça, em 2016, divulgou ter apenas 55 (cinquenta e cinco) casos desta natureza em andamento.

Ainda que haja uma diferença de um ano entre os dados, a discrepância é tamanha que não se pode deixar de acreditar que não há, ainda, uma compreensão da prática como algo plausível como mostram os resultados.

Tais números ainda são extremamente inferiores aos praticados no âmbito internacional. A empresa estadunidense *VirtualCourthouse.com*[™], estabelecida em 2001, pode ser usada para exemplificar a utilização de técnicas anteriormente citadas. O processo de mediação na empresa funciona utilizando-se, como é recomendado, de uma plataforma própria, nesta as partes poderão expressar a situação e encaminhá-la para o mediador, referido no sítio como *neutral*, e após resposta agendar audiência ou videoconferência dependendo de seu pleno interesse, *in verbis*:

The parties and representatives start a case with a brief description. Then they select 3 or more mediators/arbitrators , rank them and send them to the opposing party along with an invitation to participate in an alternative dispute resolution process through VirtualCourthouse.com. The parties present their case online, schedule a meeting or video conference and use the VirtualCourthouse Secure Confidential asynchronous messaging system.

A metodologia, aqui já estabelecida e utilizada, demonstra que o sistema sugerido já apresenta resultados satisfatórios no âmbito internacional, inferindo que esta poderia ser emulada no cenário nacional.

Voltando ao cenário necessário nacional, a *Startup* Acordo Fechado especializou-se na busca da resolução do conflito ainda de forma extrajudicial. O principal objetivo da *Legaltech* é a resolução de casos de negociação simples, retirando-as o mais rapidamente possível do sistema jurídico.

Similarmente ao apresentado anteriormente com o sistema da Mediação Online, o Acordo Fechado utiliza uma plataforma virtual própria buscando o contato com uma das partes litigantes, a grande diferença vem no foco de atuação que busca a resolução do conflito ainda antes do início da fase de conciliação e suas tratativas. A *Startup* acredita que a referida fase já é desnecessariamente prolongada e apresenta-se como opção para a redução do tempo de vida útil de uma litigância, evitando inclusive esta espera.

Estes exemplos, tanto nacionais como internacionais, servem para demonstrar como a adoção das tecnologias mais recentes pode beneficiar o sistema jurídico nacional. Tal visão vanguardista poderá significar um grande avanço na redução do tempo de vida útil de um processo e melhorando não somente a qualidade de atendimento ao cliente como os resultados advindos deste.

6. Conclusão

A resolução de disputas *online* pode desenvolver-se de forma a ser o principal método utilizado quando se trata do assunto.

Entretanto, será necessário, ainda, extensa discussão sobre a regulamentação das práticas, além de um investimento próprio na área de tecnologia que permeia este campo do Direito, uma vez que a jurisdição brasileira não apresenta nada específico sobre o assunto, deixando a cargo dos profissionais particulares definirem a forma como este processo se desenvolve.

Afastando-se os pesares, entende-se que as ferramentas necessárias para tornar a mediação online, assim como a arbitragem, práticas primorosas no sistema judicial brasileiro, ajudando no enfrentamento da descabida morosidade deste, já são realidade e estão comprovadas como sendo efetivas em instâncias nacionais e internacionais, restando somente a aceitação por parte do sistema jurídico brasileiro para que seja possível iniciar-se uma devida utilização deste meio de resolução de disputa.

Por fim conclui-se que a incorporação de ferramentas virtuais às práticas de resolução de conflito, em especial a mediação, é uma evolução necessária ao instituto que pode, sem dúvidas, desenvolver-se como uma das principais formas de solução de demandas e um dos principais aliados do na recuperação do fragilizado e moroso sistema judicial brasileiro.

Referências

BATISTOTI, Vitória. *Empreendedoras criam primeira plataforma online de mediação de conflitos no brasil*. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2017/08/advogadas-criam-primeira-plataforma-online-de-mediacao-de-conflitos-no-brasil.html>>. Acesso em: 28 maio 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83679-fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos>>. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Acordos resolvem 12% do conflitos levados à justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85383-acordos-resolvem-12-dos-conflitos-levados-a-justica>>. Acesso em: 29 setembro 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório em Números traz índices de conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em: 14 junho 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*, 26 de junho de 2015.

BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, 29 de Novembro de 2010.

DESIDÉRIO, Mariana. *Brasileiras levam Startup para o Vale do Silício e contam como é*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/brasileiras-levam-startup-para-o-vale-do-silicio-e-contam-como-e/>>. Acesso em: 14 junho 2018.

TROMANS, Richard. *The rise of brazilian Legal Tech Scene*. <<https://www.artificiallawyer.com/2018/05/18/the-rise-of-the-brazilian-legal-tech-scene/>>. Acesso em 01 outubro 2018.

USING E-Mediation and Online Mediation Techniques for Conflict Resolution.
Disponível em: <<https://www.pon.harvard.edu/daily/mediation/dispute-resolution-using-online-mediation/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

CARONAS EM REGISTRO DE PREÇOS E A VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Zulene Barbosa Gomes

Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Doutor e Mestre em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Professor Colaborador do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo da Bahia, Direitos Fundamentais e Efetividade (Faculdade de Direito – UFBA) e CPJ – Centro de Pesquisas Jurídicas (Mestrado – UNIFACS). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Faculdade Baiana de Direito, da UNIFACS e da UNIJORGE. Advogado. Tem experiência em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais (Segurança Jurídica e Direito Adquirido em